

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE HONÓRIO SERPA – PR.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2025
MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – PR**

RECORRENTE: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA

RECORRIDA: MASB ENGENHARIA LTDA

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, contado da divulgação do recurso interposto pela empresa PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Trata-se de manifestação legítima da empresa MASB ENGENHARIA LTDA, parte diretamente interessada no certame, que visa demonstrar a total improcedência do recurso apresentado, bem como a plena regularidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida.

II – DOS FATOS

O Município de Honório Serpa/PR deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 04/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção de casas – Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV FNHIS SUB 50.

No curso da fase de habilitação, a empresa PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA foi regularmente convocada a atender diligência formal, instaurada pela Agente de Contratação em conjunto com a equipe técnica, para apresentação de segunda via atualizada e devidamente autenticada dos balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Todavia, a diligência não foi atendida, tendo a licitante apresentado documentação em desconformidade com o solicitado, o que inviabilizou a comprovação de sua regularidade econômico-financeira, culminando, de forma correta e fundamentada, em sua inabilitação.

Em sequência, a empresa MASB ENGENHARIA LTDA foi convocada, apresentou toda a documentação exigida nos exatos termos do edital e da legislação aplicável, tendo sido regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

III – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Inconformada com sua inabilitação, a PREMOLFOZ interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que:

- a) não teria tido tempo suficiente para regularizar seus balanços junto à Junta Comercial;
- b) que as inconsistências seriam meramente formais e sanáveis;
- c) e que sua proposta seria a mais vantajosa à Administração;
- d) além de alegar, de forma subsidiária, suposta irregularidade na habilitação da empresa MASB ENGENHARIA LTDA, em razão do prazo de emissão da certidão de falência.

Nenhuma dessas alegações, contudo, merece prosperar.

IV – DO MÉRITO

O recurso apresentado parte de premissa equivocada ao tentar reduzir a inabilitação da PREMOLFOZ a uma simples inconsistência formal.

A inabilitação não decorreu apenas da divergência contábil, mas sim do descumprimento de diligência expressamente instaurada, que solicitou documento específico, claro e objetivo: segunda via atualizada e autenticada dos balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial.

A diligência não foi ignorada nem negada — foi descumprida.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, porém não impõe à Administração o dever de aguardar providências futuras do licitante, tampouco de aceitar documentos inexistentes ou irregulares no momento da verificação.

A tentativa da recorrente de justificar o não atendimento sob o argumento de que os trâmites da Junta Comercial demandam prazo superior não lhe socorre, pois não se trata de reabertura de prazo para regularização contábil, mas de verificação objetiva do atendimento às exigências editalícias.

Admitir a tese da recorrente significaria criar tratamento privilegiado, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Não se está diante de formalismo excessivo.

O que se verifica é a ausência de documento válido e regularmente registrado, condição indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências essenciais nem legitima o descumprimento de diligência regularmente instaurada. Ao contrário, sua aplicação deve preservar a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes, o que foi rigorosamente observado pela Administração.

Ainda que assim não fosse, o argumento de que a proposta da recorrente seria a mais vantajosa não tem o condão de afastar a inabilitação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa é aquela apresentada por licitante regularmente habilitado, apto a cumprir todas as exigências legais e editalícias, o que não se verificou no caso da PREMOLFOZ.

De forma subsidiária, a recorrente tenta imputar suposta irregularidade à habilitação da empresa MASB ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que a certidão negativa de falência apresentada não conteria prazo de validade.

Tal alegação não encontra qualquer respaldo no edital.

O instrumento convocatório é expresso ao exigir:

Qualificação Econômico-Financeira

10.20. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

10.21. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; (Grifo nosso).

Não há no edital qualquer exigência quanto a prazo máximo de emissão do referido documento. Inexistindo previsão editalícia, não pode a recorrente pretender criar requisito não estabelecido pela Administração.

A MASB ENGENHARIA LTDA apresentou toda a documentação exigida, nos prazos e formas previstos, inexistindo qualquer irregularidade que macule sua habilitação.

V – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA carece de fundamento jurídico e fático.

A inabilitação decorreu do não atendimento à diligência, fato objetivo, devidamente motivado e plenamente compatível com a legislação vigente. Da mesma forma, a habilitação da MASB ENGENHARIA LTDA observa integralmente o edital e a Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões;
2. o não provimento do recurso da Recorrente PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA;
3. a manutenção de sua inabilitação, por descumprimento de diligência;
4. a manutenção integral da habilitação da MASB ENGENHARIA LTDA;
5. o prosseguimento regular do certame;

Requer, por fim, que todas as comunicações se deem pelos meios oficiais do sistema eletrônico, assegurando-se transparência e publicidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Capitão Leônidas Marques – PR, 22 de janeiro de 2026.

MARCO ANTÔNIO SCHMIDT BAREA
Representante Legal